



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.429 - DF (2010/0111964-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO.

1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora).
2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.429 - DF (2010/0111964-0)

AGRAVANTE : ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou liminar pleiteada em mandado de segurança preventivo, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Inconformada, a agravante defende a concessão da liminar *inaudita altera pars*, aduzindo que a autoridade coatora, a pretexto de disciplinar o registro de ponto eletrônico (instituto já previsto em lei), criou por meio da Portaria nº 1.510 de 25/08/2009 o SREP (Sistema Registrador Eletrônico de Ponto).

Afirma que o SREP constitui sistema complexo não previsto em lei e que prevê obrigações e sanções para aquelas empresas que não o utilizarem no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação da Portaria.

Alega que a autoridade coatora, ao editar a citada Portaria, extrapolou os limites de sua competência regulamentar, contrariando o art. 87, II, da CF/88 e os arts. 74, § 4º e 913 da CLT.

Assevera que as empresas têm enfrentado dificuldades em cumprir a discutida Portaria, sob o argumento de que o equipamento necessário para a implantação do SREP está em falta no mercado. Aduz que o prazo de 01 (um) ano concedido pela Portaria mostrou-se insuficiente para que as empresas pudessem se adequar ao novo procedimento.

Cita decisão monocrática do Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que deferiu liminar para suspender a exigibilidade da Portaria nº 1.510 até 29/06/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.429 - DF (2010/0111964-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Primeiramente, consigno que a impetrante não carrou aos autos documentos aptos a demonstrar a ausência do produto (equipamentos utilizados para implementação do SREP) no mercado.

Ultrapassado esse ponto, observo que não há elementos que conduzam, em juízo de cognição sumária, ao reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria discutida.

Tem-se que o art. 74, § 2º, da CLT prevê que:

Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

(...)

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Depreende-se que o mencionado dispositivo autoriza que o Ministério do Trabalho regule, por meio de instruções, o controle de ponto.

Num exame perfunctório, observa-se que a autoridade coatora, quando da edição da Portaria impugnada, ateve-se a sua atribuição constitucional, disciplinando o sistema de registro eletrônico de ponto.

Verifica-se, ainda, que o perigo na demora (risco iminente de aplicação de multa) não restou demonstrado de plano.

Conforme extrai-se da leitura da Instrução Normativa nº 85/2010 do MTE (texto disponível no sítio mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego na *internet*), as multas pelo descumprimento da Portaria nº 1.510/2009 somente começarão a ser aplicadas às empresas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias da realização da primeira visita dos auditores fiscais do trabalho.

Constata-se, pois, que a IN/MTE nº 85/2010 prevê a realização de dupla visita dos fiscais à empresa, sendo que a multa somente poderá ser aplicada quando da segunda vistoria.

Deflui-se, portanto, que as empresas ainda terão um certo espaço de tempo para se adequarem ao que consta da Portaria nº 1.510/2009 (tendo em conta que a primeira vistoria somente poderá ser efetivada a partir de 26/08/2010, data da entrada em vigor da referida Portaria).

Por fim, consigno que a impetrante teve um longo prazo para ir a Juízo com o fim de discutir a suposta ilegalidade da Portaria, tendo deixado para veicular sua pretensão a poucos dias da entrada em vigor do ato normativo, fato que contribui para descaracterizar a urgência com que o pleito foi deduzido na impetração.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0111964-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.429 / DF**

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária